



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366975-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante TATIANE DE SOUZA, são agravados JOÃO FRANCISCO LOPES e CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR JOÃO FRANCISCO LOPES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16438

PROCESSO Nº: 2366975-57.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVANTE: TATIANE DE SOUZA

AGRAVADO: JOÃO FRANCISCO LOPES E OUTRO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

(AC)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO À RÉPLICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de agravo de instrumento em ação indenizatória, em que foi apresentada contestação com preliminar de ilegitimidade e juntada de documentos, sem abertura de prazo para réplica.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na análise do direito à apresentação de réplica à contestação, especialmente diante da alegação de ilegitimidade e juntada de documentos.

III. Razões de Decidir.

3. O art. 351 do CPC assegura ao autor o prazo de quinze dias para manifestação quando o réu alega matéria do art. 337, como a ilegitimidade de parte.

4. O art. 437 do CPC determina que o autor deve ter prazo para se manifestar sobre documentos anexados à contestação, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido, para o fim de se ANULAR a r. decisão recorrida, com determinação de abertura de prazo para manifestação da agravante sobre a contestação, notadamente a preliminar e os documentos apresentados, reavaliando-se, se caso, os pontos controvertidos e a necessidade de instrução probatória.

Legislação Citada: CPC, arts. 351, 337, XI, 437, 9º, 10;

CF/1988, art. 5º, LV.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TATIANE DE SOUZA** em ação de indenização por dano moral ajuizada em face de **JOÃO FRANCISCO LOPES E OUTRO**, diante da r. decisão que dispensou a apresentação de réplica pela agravante (fls. 206/210):

“Vistos, em Decisão Saneadora nos termos do Artigo 357 do CPC. Observado que não fora suscitado fato novo (impeditivo, modificativo ou extintivo do direito) ou preliminar passível de acolhimento na Contestação, fica dispensada a réplica, que não é ato automático e somente é autorizada nestes específicos casos para evitar que a parte Autora de uma ação tenha maior chance de manifestação do que a parte Ré. CPC. Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; [...]. Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. (...)”.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 215/220), rejeitados integralmente (fl. 227).

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que a parte agravada apresentou contestação com a juntada de documentação nova aos autos, o que ensejaria a

abertura de prazo para sua manifestação. Afirma que a decisão recorrida viola seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Pede a anulação da decisão para assegurar o contraditório pleno sobre os documentos apresentados pelo agravado, e reavaliar a delimitação dos pontos controvertidos para a continuidade da instrução processual.

Foi indeferido o pleito liminar (fl. 70), e apresentada contraminuta (fls. 73/78).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O cerne recursal cinge-se à análise do direito à apresentação de réplica à contestação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em sede de ação indenizatória na qual foi apresentada contestação e, posteriormente, prolatada decisão de saneamento sem a abertura de prazo para apresentação de réplica.

In casu, anoto que a peça contestatória, além de apresentar preliminar de ilegitimidade do corréu, também foi acompanhada de documentos (fls. 169/192, dos autos da origem).

O art. 351, do CPC determina que ao autor será franqueado o prazo de quinze dias para manifestação e produção de prova quando o réu alegar matéria enumerada no art. 337, do CPC, dentre elas, a ilegitimidade de parte (art. 337, XI, do CPC).

“Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) XI - ausência de legitimidade ou de

interesse processual;”

O art. 437, do CPC, por sua vez, preceitua expressamente que o autor terá quinze dias para se manifestar em réplica sobre a documentação anexada à contestação, devendo sempre ser franqueada à parte prazo para manifestação diante da juntada de novos documentos (art. 437, §1º, do CPC).

“Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.”

Nesse mesmo sentido, os artigos 9º e 10, do CPC garantem a tomada de decisões sempre com oitiva prévia das partes, ainda que seja situação que possa ser decidida de ofício, prestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Diante de todo o exposto, e também para se evitar nulidade futura, em observância aos princípios da celeridade e da economia processuais, a r. decisão recorrida deve ser anulada, com abertura de prazo para manifestação da agravante sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar arguida em contestação e dos documentos com ela apresentados, alterando-se, eventualmente, a fixação dos pontos controvertidos e reavaliando-se, se caso, a necessidade de instrução probatória.

O recurso, destarte, merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANULAR a r. decisão recorrida, com a determinação de abertura de prazo para manifestação da agravante sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar nela arguida e dos documentos com ela apresentados, alterando-se, eventualmente, a fixação dos pontos controvertidos e reavaliando-se, se caso, a necessidade de instrução probatória.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator